



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 30/06/25

Chagas
Concelção de Marta Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Rubens

Viana
para relatar.

Em 30/06/25

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 62/2025.

“Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para a Associação Nacional de Pessoas Queimadas ou com Feridas Crônicas e de Deficiência Nutricional - ANQFN, na forma e pelo prazo que especifica.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Apresento, nos termos do artigo 150¹ do Regimento Interno desta ínclita Casa Legislativa, parecer em que se analisa o **Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 62/2025**, encaminhado por meio da Mensagem nº 87, de 15 de maio de 2025, de autoria do **Excelentíssimo Senhor Governador Rafael Tajra Fonteles**. A proposição tem por objeto autorizar o Poder Executivo do Estado do Piauí a proceder à cessão de uso, a título gratuito, de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para a Associação Nacional de Pessoas Queimadas ou com Feridas Crônicas e de Deficiência Nutricional — ANQFN, inscrita no CNPJ sob o nº 21.834.511/0001-89, pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme memorial descritivo anexo.

¹ Art. 150. A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:

(...)

IV - pelo Governador.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A justificativa apresentada destaca que o imóvel não está vinculado ao Fundo Previdenciário nem ao Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado, estando, portanto, disponível para a destinação de relevante interesse público, qual seja, o funcionamento da ANQFN, entidade reconhecida como de utilidade pública estadual pela Lei nº 7.906, de 15 de dezembro de 2022.

A proposta ressalta que a cessão de uso garantirá condições adequadas para que a associação preste serviços de assistência e acolhimento a pessoas queimadas, com feridas crônicas ou deficiências nutricionais, sem fins lucrativos, promovendo atendimento especializado, ações de prevenção, reabilitação e inclusão social.

O projeto também define regras claras para uso, manutenção, conservação, reversão do imóvel ao Estado em caso de desvio de finalidade e a vedação de transferência do imóvel a terceiros, salvo em hipóteses de parcerias que respeitem a finalidade essencial prevista. A Secretaria de Estado da Administração e a Procuradoria-Geral do Estado ficam responsáveis por formalizar os termos necessários.

Trata-se, portanto, de proposição que envolve aspectos patrimoniais, administrativos e sociais, cuja tramitação exige análise desta Comissão quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e adequação formal ao processo legislativo.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 62/2025 autoriza a cessão de uso, a título gratuito, de bem imóvel pertencente ao patrimônio público estadual, em favor da Associação Nacional de Pessoas Queimadas ou com Feridas Crônicas e de Deficiência Nutricional — ANQFN, para instalação e funcionamento de serviços de interesse coletivo e social.

1. Da competência legislativa e fundamento constitucional

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A iniciativa é legítima e encontra amparo no art. 18, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí², que determina que os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo em hipóteses específicas, como quando o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno ou entidade da sociedade civil reconhecida de utilidade pública, desde que mediante autorização legislativa. É exatamente o caso da ANQFN, que detém reconhecimento de utilidade pública por meio da Lei Estadual nº 7.906/2022.

Ademais, a Constituição Estadual confere competência ao Governador do Estado para dispor sobre o patrimônio estadual, desde que respeitados os limites constitucionais e legais, sendo indispensável a autorização legislativa para transferência de uso de bens imóveis, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas.

2. Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A proposição está de acordo com os princípios constitucionais da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, reproduzidos no art. 39 da Constituição Estadual, pois assegura a destinação do bem para finalidade pública específica, com regras para reversão em caso de descumprimento, garantindo a moralidade, eficiência, legalidade e responsabilidade na gestão do patrimônio público.

Do ponto de vista jurídico, a proposta não cria qualquer vínculo oneroso para o Estado além da destinação social já prevista. Estabelece condições de uso, manutenção e conservação, define responsabilidades da entidade beneficiária, e assegura o controle administrativo, mantendo o patrimônio público sob tutela e fiscalização.

Quanto à técnica legislativa, a redação observa os critérios de clareza, precisão e conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, estando devidamente instruída com memorial

² **Art. 18.** A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta dependerá:

I - sempre de avaliação;

II - de autorização legislativa, quando o imóvel for do Estado, de suas autarquias ou fundações públicas; e

III - de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou a entidade da Administração Pública de qualquer esfera federativa.

§ 1º Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

descritivo, localidade, área e perímetro, respeitando os requisitos de descrição técnica exigidos para atos de cessão de uso de imóveis públicos.

3. Relevância social

Do ponto de vista do mérito, a cessão de uso reflete uma política de incentivo à atuação de organizações da sociedade civil na proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade. A ANQFN exerce função social relevante, promovendo acolhimento, assistência e reabilitação de vítimas de queimaduras graves, feridas crônicas e deficiências nutricionais, impactando diretamente a saúde e a dignidade humana de parcela da população carente.

Assim, a cessão, além de estar juridicamente fundamentada, revela-se socialmente justa, reforçando o papel do Estado na promoção de políticas inclusivas e na valorização de parcerias com entidades de comprovada utilidade pública.

Por todo o exposto, considerando a plena adequação do projeto à Constituição Federal, à Constituição Estadual, ao Regimento Interno e à legislação patrimonial, e reconhecendo a relevância social da iniciativa, **manifesto-me favoravelmente à aprovação** do Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 62/2025.

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

() Aprovação

() Rejeição



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
_____ de julho de 2025.

RUBENS VIEIRA

RELATOR

Deputado Estadual

Partido dos Trabalhadores (PT)

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 05/07/25
Atílio Nova
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça